



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000434595

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2027826-93.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que são agravantes D & D PARTICIPAÇÕES LTDA, DANIELLE BROCHINI HUAMANI e DANIEL BROCHINI HUAMANI, é agravado ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento em parte ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores OSCILD DE LIMA JÚNIOR (Presidente) E AFONSO FARO JR..

São Paulo, 5 de maio de 2025.

JARBAS GOMES

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 30.857/2025

11ª Câmara de Direito Público

Agravo de instrumento nº 2027826-93.2025.8.26.0000

Agravantes: D&D Participações Ltda. e outros

Agravada: Fazenda do Estado de São Paulo

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. PARCIAL PROVIMENTO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que rejeitou impugnação ao cumprimento de sentença e homologou cálculos apresentados pela exequente. Alegação de inexigibilidade de multa cominatória e excesso de execução referente aos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento. Contraminuta com preliminar de intempestividade.

2. As questões em discussão consistem em analisar (i) a tempestividade do agravo de instrumento e (ii) a exigibilidade da multa cominatória (iii) o excesso de execução referente à verba honorária.

3. Rejeição da preliminar de intempestividade, considerando a necessidade de nova intimação dos advogados expressamente indicados pelos agravantes.

4. Manutenção das astreintes, considerando o atraso no cumprimento da decisão que concedeu tutela de urgência. Redução do valor, ante o cumprimento parcial da obrigação.

5. Não há excesso de execução quanto aos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, eis que o valor era devido quando do início do incidente, mas não são devidos honorários na fase de cumprimento de sentença sobre tal verba ante o pagamento voluntário pelos agravantes.

6. Recurso parcialmente provido.

Legislação Citada: CPC, art. 272, § 5º; art. 526, § 2º; art. 537, § 1º, II.

Jurisprudência Citada: TJSP, Apelação Cível 1006431-35.2022.8.26.0625, Rel. Neto Barbosa Ferreira, j. 23/07/2024; TJSP, Agravo de Instrumento 3003802-81.2025.8.26.0000, Rel. Décio Notarangeli, j. 16/04/2025.

Trata-se de agravo de instrumento interposto

por *D & D PARTICIPAÇÕES LTDA., DANIELLE BROCHINI HUAMANI* e *DANIEL BROCHINI HUAMANI* contra a r. decisão que, em sede de cumprimento de sentença movido pelo *ESTADO DE SÃO PAULO*, rejeitou a impugnação e homologou os cálculos apresentados pela parte exequente.

Sustentam os agravantes, em síntese, a inexigibilidade do débito referente à multa cominatória, vez que não teria ocorrido resistência do devedor para o cumprimento integral da determinação judicial. Postulam, subsidiariamente, seja reconhecido excesso de execução, na medida em que teriam sido apenas 6 (seis) dias de atraso na entrega da documentação requisitada. Requer, ao final, o provimento da insurgência.

Processado o recurso, a agravada apresentou contraminuta, com preliminar de intempestividade (fls. 25-38).

É o relatório.

Inicialmente, rejeita-se a preliminar arguida em sede de contraminuta.

Analisando os autos de origem, verifica-se que a decisão agravada (fls. 51-52) foi disponibilizada em 09.08.2024 em nome da advogada *Adriane Guarise Castilho* (fls. 54-55).

No entanto, os agravantes haviam peticionado mais de uma vez, tanto na ação ordinária quanto no incidente de cumprimento de sentença, informando o falecimento desta advogada e requerendo que as publicações atinentes ao feito

fossem feitas exclusivamente em nome dos advogados *Jeremias Alves Pereira Filho* (OAB/SP nº 33.868) e *Maria de Fatima Monte Maltez* (OAB/SP nº 113.402), o que não foi observado.

Nos termos do parágrafo 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil, *“Constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade.”*.

Assim, corretamente o MM. Juízo *a quo* determinou a correção do cadastro dos patronos dos agravantes e a republicação da decisão agravada (fls. 70), que foi disponibilizada em 13.12.2024 (fls. 71-72), evitando-se qualquer nulidade. Nesse sentido:

“Compra e venda – Ação de rescisão contratual c.c. indenização por danos morais e materiais – Sentença de parcial procedência – Apelação – Manifestação do banco corréu suscitando a ocorrência de nulidade – Advogado indicado pelo banco réu para receber intimações que não foi cadastrado no sistema informatizado e-Saj – Nulidade reconhecida – Inteligência do art. 272, § 2º e 280, ambos do CPC/2015 – Configurada hipótese de error in procedendo, de rigor o acolhimento da arguição da nulidade de intimação da sentença condenatória e, de ofício, o reconhecimento da nulidade das intimações das decisões de fls. 147 e 200/205, devendo os autos retornarem à origem para a republicação da decisão de fls. 200/205 (saneador) e o prosseguimento do feito, com a análise de eventuais requerimentos efetuados – Sentença anulada – Prejudicial de mérito acolhida. Recurso provido.”

(TJSP; Apelação Cível 1006431-35.2022.8.26.0625; Relator (a): Neto Barbosa Ferreira; Data do Julgamento: 23/07/2024)

Tendo em vista a suspensão dos prazos processuais prevista no artigo 220 do Código de Processo Civil, verifica-se que o recurso de agravo de instrumento interposto em 05.02.2025 é, pois, tempestivo.

Prosseguindo, no mérito, o recurso comporta parcial provimento.

Para que melhor se compreenda a controvérsia instalada nesta sede, faz-se necessário um breve histórico dos fatos que precederam a interposição deste agravo de instrumento.

Em 20.01.2021, a Fazenda do Estado ajuizou ação ordinária nº 1003073-66.2021.8.26.0053 contra os réus, agravantes do presente recurso, objetivando a apresentação dos seguintes documentos (fls. 19):

“1.1) o contrato de doação a que se refere a declaração de ITCMD nº44857069;

1.2) o balanço patrimonial da D & D PARTICIPAÇÕES LTDA., levantado à data da doação e, na ausência deste, os balanços patrimoniais trimestrais relativos ao exercício de 2016, caso a empresa seja tributada pelo lucro real, ou, em caso negativo, o balanço patrimonial havido quando do fechamento dos exercícios sociais imediatamente anterior (2015) e posterior (2016);

1.3) demais documentos que comprovem a doação declarada e que possam subsidiar a análise fiscal quanto à exatidão dos dados declarados (escritura pública, se houver, Contrato Social e Alterações);”

Indeferida a tutela de urgência para que os réus fossem compelidos a apresentar imediatamente os documentos, foi interposto o agravo de instrumento nº 2011818-80.2021.8.26.0000 no qual foi deferido tal pedido *“para determinar aos réus que apresentem os documentos listados nas Notificações ITCMD 1550/2020, 1550-A/2020, 1551/2020 e 1551-A/2020, e especificados na inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de incidência de multa diária de R\$500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$15.000,00 (quinze mil reais), em caso de descumprimento.”*.

Os réus foram intimados desta decisão em 22.02.2021 (fls. 88, 90 e 91, dos autos do agravo de instrumento nº 2011818-80.2021.8.26.0000). O último aviso de recebimento foi juntado em 05.03.2021 e, em 15.04.2021, os réus se manifestaram nos autos da ação ordinária requerendo a juntada dos seguintes documentos (fls. 76-88):

“a) Contrato de doação –

doc. 1 – Instrumento Particular de Alteração do Contrato Social – no referido documento, registrado na JUCESP, consta expressamente a doação de cotas para os requeridos Daniel e Danielle, item B e Item C;

b) Documento que comprove o valor da cotação média alcançada na Bolsa de Valores

c) Balanço Patrimonial da empresa D&D:

doc. 2 – anexo

d) Demais documentos que comprovem a doação declarada

Reportam-se ao documento 1, que faz prova documental da doação

e) Demais documentos

Declaração de ITCM referente à doação – doc. 3”

Em 19.04.2021, os réus requereram a juntada dos seguintes documentos (fls. 89-95):

*“- declaração retificadora de ITCM (n. 448570069) referente à doação das cotas sociais, em substituição da declaração juntada às fls. 87/88;
- GAREs comprobatórias do recolhimento do ITCM referente à doação das cotas sociais.”*

Jé em 24.05.2021, a Fazenda do Estado manifestou-se informando que os réus apresentaram balancete de verificação, que não se confundia com balanço patrimonial (fls. 105-111).

Em decisão disponibilizada em 06.07.2021, o MM. Juízo *a quo* determinou o cumprimento exato da obrigação pelos réus, o que foi efetuado pelos réus em 22.07.2021 (fls. 123-126), com a juntada dos balanços patrimoniais dos anos de 2015 e 2016.

Seguiu-se sentença de extinção do feito ante a apresentação dos documentos, com condenação dos réus ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em R\$ 1.000,00 (fls. 147-148). A sentença transitou em julgado em 03.07.2023 (fls. 158).

Em 27.07.2023 os réus efetuaram o pagamento dos honorários advocatícios (fls. 164-166).

Em 13.07.2023 a Fazenda do Estado protocolou o incidente de cumprimento de sentença cadastrado sob o nº 0040656-34.2023.8.26.0053, que somente foi iniciado em 13.12.2023.

Pois bem.

Não procede a alegação de que a cobrança das astreintes seria descabida.

Como se sabe, a multa fixada em caso de inobservância da determinação judicial tem previsão no artigo 537 do Código de Processo Civil, sendo fixada em favor do credor, na hipótese de descumprimento ou atraso na obrigação de dar ou fazer determinada em juízo.

A sanção pecuniária, imposta em sede de antecipação de tutela, teve por finalidade vencer a renitência dos agravantes em cumprir a obrigação de fazer, consubstanciada na apresentação dos documentos relativos à doação.

Ocorre que os agravantes, embora intimados da liminar em 22.02.2021, somente apresentaram os documentos em 15.04.2021.

Ressalte-se que o início do prazo se conta da juntada do último aviso de recebimento da intimação da decisão liminar proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2011818-80.2021.8.26.0000, e não da citação na ação ordinária.

Assim, a situação trazida a juízo é, sim,

significativa de descumprimento da liminar, ficando caracterizada a renitência injustificada em cumprir à ordem judicial por tempo superior ao concedido, o que justifica a execução da multa.

Neste ponto, porém, deve-se considerar que os agravantes apresentaram quase todos os documentos solicitados em 15.04.2021, mas, por um lapso, juntaram balancete de verificação em vez do balanço patrimonial. Porém, intimados a apresentar o documento correto, prontamente cumpriram a decisão em 22.07.2021.

Não se pode, pois, reconhecer que o descumprimento perdurou até 22.07.2021, sob pena de desvirtuação do instituto das astreintes, que possuem caráter coercitivo e não indenizatório.

Assim, considerando-se que o prazo de 15 (quinze) dias úteis concedido venceu no dia 26.03.2021 – considerando-se como termo inicial o dia 06.03.2021, primeiro dia útil seguinte após a juntada do último aviso de recebimento nos autos –, verifica-se que o descumprimento perdurou por apenas 11 (onze) dias úteis, razão pela qual a multa deve ser proporcional a este período.

Nesse sentido, o parágrafo 1º, inciso II, do artigo 537, do Código de Processo Civil, expressamente determina que “O juiz poderá, de ofício ou a requerimento, modificar o valor ou a

periodicidade da multa vincenda ou excluí-la, caso verifique que: (...) o obrigado demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação ou justa causa para o descumprimento."

Reconhecido o cumprimento parcial da obrigação e, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, reduz-se o valor originário da multa para R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), reconhecido o excesso de execução com relação ao restante cobrado. Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – OBRIGAÇÃO DE PAGAR QUANTIA CERTA PELA FAZENDA PÚBLICA – ASTREINTES – REDUÇÃO – ADMISSIBILIDADE – CUMPRIMENTO PARCIAL SUPERVENIENTE DA OBRIGAÇÃO. 1. Cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de pagar quantia certa pela Fazenda Pública. Crédito decorrente de astreintes. Descumprimento pela sexta vez de obrigação de fazer consistente no fornecimento mensal de medicamento. Multa aplicada pelo descumprimento da ordem judicial. 2. Atraso no cumprimento da obrigação. Devedor que demonstrou cumprimento parcial superveniente da obrigação imposta no título judicial. Inexistência de justa causa para o descumprimento da obrigação. Exigibilidade da multa. Redução do valor da multa. Admissibilidade (art. 537, § 1º, II, CPC). 3. O rito processual do cumprimento de sentença tendo por objeto obrigação de fazer não prevê intimação pessoal do devedor para início da execução (artigos 536, § 4º, e 525 CPC). Súmula 410 do STJ que se acha superada pela legislação processual. Decisão reformada. Impugnação acolhida, em parte. Recurso provido."

(TJSP; Agravo de Instrumento
3003802-81.2025.8.26.0000; Relator (a): Décio
Notarangeli; Data do Julgamento: 16/04/2025)

Com relação aos honorários advocatícios devidos na fase de conhecimento, verifica-se que a Fazenda do Estado iniciou o cumprimento de sentença em 13.07.2023, ao passo que os agravantes efetuaram o pagamento da verba em 27.07.2023, antes da intimação para pagamento.

Verifica-se que não há excesso de execução por parte da Fazenda do Estado, uma vez que a verba era devida na data do protocolo do incidente.

Porém, ao mesmo tempo, nos termos do artigo 526, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil, tendo em vista a ocorrência de pagamento antes da intimação para tanto, os agravantes não devem pagar honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença sobre tal valor.

Assim, a decisão agravada comporta reforma para considerar o valor originário das astreintes como sendo R\$ 5.500,00 (cinco mil e quinhentos reais), condenando-se a exequente ao pagamento de honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor do excesso cobrado a este título.

Não incidirá condenação para nenhuma das partes com relação ao valor dos honorários advocatícios arbitrados na fase de conhecimento.

Como se vê, mais não é preciso dizer.

Isto posto, dá-se parcial provimento ao recurso.

Eventual insurgência apresentada em face



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

deste acórdão estará sujeita a julgamento virtual, nos termos da Resolução nº 549/2011 do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça, ressaltando-se que as partes poderão, no momento da apresentação do recurso, opor-se à forma do julgamento ou manifestar interesse no preparo de memoriais. No silêncio, privilegiando-se o princípio da celeridade processual, prosseguir-se-á com o julgamento virtual, na forma dos §§ 1º a 3º do artigo 1º da referida Resolução.

José Jarbas de Aguiar Gomes
Relator